



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



EXPEDIENTE
DATA 14-10-2025
PROTOCOLO N° 10366

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 02/2025

Altera a redação dos artigos 18 e 23 da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista, para dispor sobre o prazo de licença de Vereador e sobre a convocação de suplente, em simetria com a Constituição Federal.

Art. 1º O inciso III do art. 18 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;”

Art. 2º O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. O Presidente da Câmara convocará o suplente nos casos de vaga ou de licença do titular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.”

Art. 3º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

(FABIANO SOARES DE LIMA, ELISEU NOTÁRIO ALVES, VALDECIR DA COSTA SILVA, OSEAS CARDOSO MARTINS, MAYARA REGINA DA SILVA, ELTON VARGAS DA SILVA, GUILHERME CESAR ZAFANI, PROFESSOR MAYCON DE NOBREGA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, WANDY DA COSTA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO SPINUCCI OLIVEIRA, MÁRCIO MATOS NUNES, IVAN SADA)



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa aprimorar as regras de licenciamento dos Vereadores e de convocação dos suplentes, adequando a legislação municipal à Constituição Federal e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A alteração do art. 18, inciso III, estabelece um prazo máximo de 120 dias por sessão legislativa para a licença destinada a tratar de interesse particular, espelhando a regra disposta no art. 56, II, da Constituição Federal para os parlamentares federais. A medida prestigia o princípio da simetria e confere clareza aos limites do afastamento.

A nova redação do art. 23 condiciona a convocação do suplente aos afastamentos por prazo superior a 120 dias. Tal alteração está em consonância com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 7251 e 7257:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 24, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE INFERIOR AO QUE ESTABELECIDO DO ART. 56, § 1º DA CF QUANDO DE LICENÇA DE DEPUTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 44/2022. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 30 (trinta) dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes.* 4. *O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003).* 5. *De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.* 6. *Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023).*

IV. DISPOSITIVO

7. *Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins.” (STF – ADI n. 7.251/TO, Plenário, Min. Rel. André Mendonça, j. 08/04/2025, v.u.).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE INFERIOR AO QUE ESTABELECIDO DO ART. 56, § 1º, DA CF QUANDO DE LICENÇA DE DEPUTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 43/2006. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 60 (sessenta) dias.

II. Questão em discussão

2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior, em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular.

III. Razões de decidir

3. O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes. 4. O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003). 5. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. 6. Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



IV. Dispositivo

7. Ação direta julgada procedente, para declarar a constitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (STF - ADI n. 7257/SC, Plenário, Min. Rel. André Mendonça, j. 08/04/2025, v.u.).

A combinação das duas alterações resulta em um sistema coeso: o vereador pode se licenciar para tratar de interesse particular por até 120 dias sem que isso acarrete a convocação de seu suplente. A convocação ocorrerá apenas em afastamentos de maior duração, como por motivo de saúde ou para assumir cargos no Poder Executivo, otimizando a gestão dos mandatos e garantindo a estabilidade dos trabalhos legislativos.

Dessa forma, a aprovação desta emenda alinha a Lei Orgânica à mais alta Corte de Justiça do país e à própria Constituição da República, conferindo máxima segurança jurídica aos atos da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

COLEGIADO DE VEREADORES

**DÊ-SE CIÊNCIA AO
DOUTO PLENÁRIO**

**ELISEU NOTÁRIO ALVES
PRESIDENTE**

**LEITURA PROCEDIDA NA
SESSÃO DE 21-10-2025**

**ELISEU NOTÁRIO ALVES
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=49DG01853C84H2N3>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 49DG-0185-3C84-H2N3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 2/2025, Protocolo:10366/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura digital, acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 49DG-0185-3C84-H2N3